



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501211-09.2024.8.26.0599, da Comarca de São Pedro, em que é apelante SERGIO HISSAMURA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501211-09.2024.8.26.0599

Apelante: Sérgio Hissamura Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Pedro

Voto nº 25498

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – Depoimentos firmes e coesos dos policiais e confissão do apelante. PENAS e REGIME bem aplicados. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 192/199, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Comarca de São Pedro, Dra. Mariana Falavigna Brandão, condenou **SERGIO HISSAMA JÚNIOR** à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 600 dias-multa, mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, recorre buscando sua absolvição ou ainda a redução da pena. Subsidiariamente, a desclassificação para a figura do artigo 33, § 3º da Lei 11.343/06 (fls. 222/228).

Contrariado o recurso (fls. 232/235), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 242/249).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 22 de julho de 2024, às

12h10, na Rua Maurício Veroneze, nº 122, Nova São Pedro 2, na cidade e Comarca de São Pedro, o apelante tinha em depósito, para fins de tráfico: (i) 05 porções embaladas em blocos individualizados e (ii) 01 porção fragmentada de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, totalizando massa líquida de 4487,3 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ao contrário do sustentado pela d. defensora, a condenação pelo delito de tráfico era de rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria, perfeitamente demonstrada pela prova produzida e detalhada na sentença condenatória.

O acusado, na fase policial, fez uso de seu direito constitucional e permaneceu em silêncio (fls. 06/07).

Interrogado sob o crivo do contraditório, o acusado limitou-se a responder as perguntas da defesa. Respondeu um processo em 2021 por tráfico de drogas. Confessou que estava com as drogas. Afirmou que tinha dívida com traficantes no montante de R\$ 2.700,00, que já existia desde a época em que foi preso pela primeira vez e, por isso, recebia constantes ameaças. Aduziu que antes da audiência, sua namorada foi igualmente ameaçada. Disse que se entregasse alguém, fariam mal a ela. Saiu com dívida desde a primeira passagem. Tinha saído dessa vida e o traficante o ameaçou com arma para que guardasse e transportasse as drogas (mídia – fls. 189).

O policial civil Marcelo Teixeira Mendes Lino de Oliveira, em juízo, relatou que houve denúncia preliminar, dando conta de que o réu, conhecido por *Hiro* estaria comercializando drogas em sistema de *delivery* e, também, de retirada em seu imóvel. A denúncia mencionava que o réu era de Santa Barbara e estaria morando em São Pedro. Também foi informada sua rede social *Instagram* e, a partir de foto obtida na página e dos sistemas de reconhecimento facial da Polícia Civil, logrou identificá-lo. Constatou uma passagem anterior pelo crime de tráfico de drogas. Por meio de seu *Instagram*, identificou sua namorada, que fazia postagens abertas ao público, nas quais, além de identificar o réu como seu namorado, indicava seu bairro e a fachada do imóvel em que residia. Localizou duas contas de luz na cidade de São Pedro em nome da namorada do acusado, sendo que uma indicava endereço onde estava localizado imóvel com a mesma fachada que era divulgada em rede social. Ressaltou até a presença de cães do casal, o que indica que sem sombra de dúvidas, eles residiam no local. A partir destas informações e com o objetivo de verificar a veracidade das denúncias, passou a realizar campanhas e observou no imóvel, localizado na Rua Maurício Veronese, movimentações atípicas e constantes, havendo pessoas que se aproximavam do portão, entregavam e recebiam algo e logo deixavam o local. Não identificou comércio lícito na residência que justificasse essas transações no portão. Certo dia, observou o acusado deixando a residência em um veículo Gol, tendo se dirigido a uma praça na cidade de São Pedro, local em que entregou e recebeu algo de pessoa que o aguardava, voltando ao imóvel rapidamente. Constatou que o veículo estava registrado no nome da mãe da namorada do apelante e, pelo sistema de radar estadual, percebeu que

o veículo ia muito para Santa Barbara, Águas de São Pedro e Piracicaba, locais apontados na denúncia como sendo os locais de venda de droga em estilo *delivery*. A partir destes elementos, foi obtido mandado de busca e apreensão. No dia do cumprimento da ordem judicial, o veículo Gol, estava no local. Chamaram o réu diversas vezes e acreditando que ele estava se escondendo, entrou no imóvel. Estava vazio e, no local, localizou duas facas sujas com resquícios de maconha sobre o balcão, além de balança de precisão. Recebeu, então, informação de colaborador de que o réu estava pegando a namorada numa academia e retornando ao local. Realizaram sua abordagem ao chegar ao imóvel. Ao ser questionado sobre a existência de entorpecentes, confirmou que havia cinco quilos de maconha e indicou o local onde ela estava armazenada. Questionado, o acusado informou que estava guardando a droga para terceiros. Negou a participação da namorada e afirmou que ela sequer sabia da droga na casa. Acrescentou ser o DEIC de Piracicaba e não conhecer o réu. Apenas em razão da denúncia, tomou conhecimento da existência do réu. Afirmou não ter encontrado quantia em dinheiro no local (mídia – fls. 189).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Gilberto Kasuga (mídia).

Murilo Baldi Cuppi, Kalil Silveira Pio e Andriele Maris Miguel, em juízo, afirmaram que são amigos do acusado, o qual era usuário de drogas e possuía dívidas, sendo ameaçado (mídia).

Se os depoimentos de policiais não devem valer mais

pelo só fato de serem policiais, não é razoável valham menos só por isso. Afinal, são agentes da autoridade, com presunção de que agem de conformidade com a lei.

Todo e qualquer testemunho, por cediço, é de valor relativo, pouco importando a profissão, sexo, credo, grau de instrução, posição social ou outro qualificativo do testificante. Em outras palavras, é de valia aferível em face do conjunto instrutório, somente podendo ser, total ou parcialmente, desqualificado, se outros elementos do acervo probatório assim o demonstrarem ou se o testemunho for prestado por inimigo capital ou parente ou amigo íntimo do acusado, ou, ainda, por qualquer pessoa particularmente interessada no resultado do julgamento, defeitos estes, porém, sujeitos a demonstração e comprovação por meio de contradita e, conquanto assim, se o testificante, à luz do conjunto de provas, da verdade real se apartar. Não se pode aceitar *parti pris*, preconceito vazio, repulsa genérica, apenas calcada na profissão da testemunha. É de *mister*, pois, demonstrar e provar motivo concreto, particular ao testemunho no caso em julgamento, para destituí-lo de valor probante.

Nada disso ocorre na hipótese.

A defesa sustenta que o fato de os policiais não conhecerem o réu anteriormente demonstra não ter havido denúncia anterior.

Ora, tal alegação não faz qualquer sentido. Os policiais ressaltaram que iniciaram a investigação em razão de denúncia de tráfico

pelo acusado, denúncia essa que informou detalhes que os policiais não teriam como ter conhecimento. Assim, não há nos autos qualquer elemento que invalide ou traga dúvidas para a investigação realizada pelos policiais.

Para alicerçar a pretendida condenação não é necessária a prova do comércio de substância entorpecente. O denominado tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 – Relator Desembargador Cunha Camargo – TJSP).

Vale ressaltar que o ato de transportar e manter em depósito, por si só, já são suficientes para a caracterização do tráfico de drogas. No entanto, os policiais realizaram campana e presenciaram atitudes típicas de comércio na porta da casa do réu.

Além disso, como bem salientado pela d. magistrada, não há nos autos qualquer elemento concreto de inexigibilidade de conduta diversa.

As alegações de ameaças e mudança de cidade em razão das mesmas, novamente são contraditas pela informação de que o réu constantemente ia a Santa Bárbara (informação trazida pelos policiais, obtidas na investigação através do sistema de radares estadual que constata a placa do veículo por ele utilizado).

O fato de o réu encontrar-se nesse momento arrependido, não o isenta de responsabilidade.

A defesa requer a desclassificação do delito para a figura do parágrafo 3º do artigo 33, porém de forma infundada. Em nenhum momento o réu alegou tal fato ou a investigação apontou para tanto. O próprio réu confessou transportar e manter em depósito as drogas.

Assim, sua condenação por tráfico é de rigor e deve ser mantida.

A pena foi criteriosamente aplicada.

Na primeira fase, aumentada em 1/5 porque o réu praticou novo delito enquanto cumpria pena em regime aberto, bem como pela elevada quantidade de droga com ele apreendia (quase 5 quilos de maconha) – 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na segunda fase, a reincidência foi compensada com a confissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na derradeira etapa, corretamente, afastado o redutor em razão da reincidência específica.

O regime fechado deve ser mantido, porquanto há condições desfavoráveis e reincidência, o que justifica o regime mais severo (Súmulas 718 e 719 do STF).

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantida, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator